

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 059/2024

Origem: Câmara Municipal de Cezarina.

Assunto: Parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e vendas de produtos de sua competência, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Cezarina, nos termos do artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS POSTAIS NÃO EXCLUSIVOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELA ECT. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação (artigo 75, IX, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para prestação de serviços postais continuados.
2. O processo é instruído com:
 - a. Solicitação para abertura da dispensa de licitação;
 - b. Termo de Referência- TR;
 - c. Documento de Formalização de Demanda - DFD;
 - d. Estudo técnico preliminar;
 - e. Relatório de estimativa de despesa;
 - f. Declaração de não fracionamento;
 - g. Declaração de compatibilidade com os recursos orçamentários;
 - h. Autorização de despesa;

- i. Portaria de Nomeação da Comissão;
 - j. Ata de análise da Comissão Permanente de Licitação;
 - k. Documentação de Habilitação;
3. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.a. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n.º 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.b. DA NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ECT. OS SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS E NÃO EXCLUSIVOS.

9. A Lei n.º 6.538/78 prevê em seu artigo 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

10. O Decreto-Lei n.º 509/69 transformou o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) na referida empresa pública, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

11. Os serviços postais podem ser prestados por meio dos regimes de exclusividade ou de livre concorrência, a depender do tipo ou modalidade de serviço postal a ser contratado. Todos, porém, são considerados “serviços públicos”. Alguns deles, é verdade, são prestados em concomitância com outras empresas privadas no mercado - os não compreendidos no regime de exclusividade da empresa -, fato que, por si só, não descaracteriza a natureza pública de tais atividades.

12. Com relação a eles, tal como ocorreu com outros serviços públicos, como saúde e educação, as necessidades sociais impuseram atendimento complementar por empresas privadas no mercado, a fim de que pudesse ser mantido o atendimento satisfatório de demandas cada vez mais específicas, impulsionadas pelo desenvolvimento tecnológico e social.

13. Isto, no entanto, não altera a natureza pública dos serviços, cuja titularidade foi atribuída à União, por força do artigo 21, inciso X, da CF/88, e sob seu poder remanesce, ainda que, de fato, reconhecida a possibilidade de atendimento complementar por empresas privadas no mercado.

14. É dizer, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

15. Este foi o entendimento perfilhado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 46, cuja questão principal era a discussão em torno da recepção, ou não, da Lei n.º 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente manutenção, ou não, do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no artigo 9º, da Lei n.º 6.538/78, já que eles não constavam expressamente do rol do artigo 177, da CF/1988, que discrimina as atividades prestadas sob o monopólio da União.

16. No julgamento da ação, o E. STF, além de **reconhecer a natureza pública dos serviços prestados pela ECT**, entendeu recepcionada a Lei n.º 6.538/78 pelo diploma

constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º.

17. Pois bem. Para a diferenciação entre os serviços prestados sob os regimes de exclusividade e de concorrência, há que se observar o disposto na Lei n.º 6.538/1978. Senão vejamos.

18. O artigo 7º, da Lei n.º 6.538/78, afirma que “*serviço postal*” se constitui em recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências (carta, cartão-postal, impresso, telegrama, pequena-encomenda), valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

19. O referido diploma legal prescreve, em seu artigo 9º e 27:

*Art. 9º - São explorados pela União, em regime de **monopólio**, as seguintes atividades postais:*

*I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **carta e cartão-postal**;*

*II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **correspondência agrupada**;*

III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

(...)

*Art. 27 - O serviço público de **telegrama** é explorado pela União em regime de **monopólio**.*

20. Acerca dos objetos sobre os quais recaem os serviços postais especificados acima, importante destacar que a própria lei, em seu artigo 47, trata de defini-los, *verbis*:

CARTA: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

CARTÃO-POSTAL: objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio

postal, remetidos a pessoa jurídica de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(...)

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

21. Da leitura dos dispositivos em tela tem-se que somente incidirá o regime de exclusividade da ECT quando (e somente quando) os serviços contratados forem de *"recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada"*, ou de *"telegrama"*.

22. A título de esclarecimento, haverá *"correspondência agrupada"* sempre que, juntamente com a remessa de *"carta"* ou *"cartão-postal"* (objetos de correspondência sujeitos ao regime de exclusividade postal), forem reunidos num mesmo volume objetos da mesma ou de diversas naturezas, formando dessa forma, malotes de *"correspondência agrupada"*.

23. A *contrario sensu*, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT são exercidas em regime de livre concorrência. Estão compreendidos nesta categoria os denominados *serviços postais não exclusivos e atividades correlatas*. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações. Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no artigo 8, da Lei n.º 6.538, de 1978.

24. Os serviços de postagem não sejam exclusivos da ECT (prestados em regime de livre concorrência, portanto), poderá o órgão contratar por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, inciso IX, da mesma lei.

**II.c. SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA:
SERVIÇOS POSTAIS NÃO EXCLUSIVOS E ATIVIDADES CORRELATAS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO IX, DA LEI N.º 14.133/21).**

25. Como afirmado anteriormente, a ECT também exerce outras atividades postais que extrapolam aquelas inseridas no regime de exclusividade do artigo 9º e 27, além de atividades correlatas. Para estes - *serviços postais não exclusivos e atividades correlatas* - é também juridicamente possível a contratação direta, porém por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

26. A subsunção da ECT à hipótese legal de dispensa de licitação acima transcrita parece salutar. Ora, os serviços postais são prestados pela ECT, empresa pública, entidade integrante da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-lei n.º 509, de 10 de março de 1969.

27. O serviço postal constitui-se em “serviço público” e não exploração de atividade econômica em sentido estrito, veio a ser reafirmado posteriormente por meio do Parecer n.º 101/2017/DECOR/CGU/AGU (NUP: 00767.000468/2017-99), assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º 8.666/93.

I. SUBSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURÍDICO FIRMADO NO PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, QUE COM FULCRO NA DECISÃO DA ADPF N.º 46, AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DIRETA DA ECT POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, VIII, DA LEI N.º 8.666/93 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM OBJETO EXCLUSIVO DA ESTATAL;

II. NA ADPF N.º 46 FOI ASSENTADO QUE A ECT PRESTA SERVIÇO PÚBLICO, PORTANTO, O SERVIÇO POSTAL NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA; E, POR NÃO SER ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SE

APLICAM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA;

III. O ENTENDIMENTO DO TCU, NOS ACÓRDÃOS TCU N.º 1800/2016 - PLENÁRIO E N. 213/2017 - PLENÁRIO, NÃO ESTÃO CONFORME O EXTERNADO PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N. 46;

IV. A DECISÃO DA ADPF POSSUI EFEITOS VINCULANTES RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO (ART. 10º, § 3º DA LEI N. 9.882/99);

V. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AVALIAR CABIMENTO E CONVENIÊNCIA DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS.

28. No caso, frise-se, embora os referidos precedentes façam menção ao artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93, o regime jurídico acerca da matéria na Lei n.º 14.133/21 se manteve praticamente inalterado, diante da reprodução daquele dispositivo legal no novel artigo 75, IX, da nova lei.

29. Acrescente-se que este entendimento se efetiva sem qualquer prejuízo ao disposto na Orientação Normativa AGU n.º 13, segundo a qual: "*Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a administração pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da lei no 8.666, de 1993*".

30. É que, como assentado anteriormente, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os serviços postais, inclusive aqueles prestados em regime não exclusivo, são **serviços públicos** sob privilégio estatal. De fato, consoante ementa da ADPF n.º 46/STF: "*O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público*".

31. Considerando o quanto exposto, conclui-se que:

a) os serviços postais prestados com **exclusividade** pela ECT (artigo 9º e 27 da Lei n.º 6.538/78) poderão ser contratados de forma direta, por **inexigibilidade** de licitação, fundamentada no **artigo 74, caput**, da Lei n.º 14.133/21;

b) já com relação aos serviços públicos postais (e afins) **não compreendidos no regime de exclusividade** da empresa pública, a contratação poderá ser efetivada

de forma direta, não por inexigibilidade de licitação – porquanto ausente o pressuposto fático da inviabilidade de competição – mas por **dispensa de licitação**, amparada no **artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21**, conforme entendimento consagrado na Suprema Corte sobre a natureza pública de tais atividades.

II.d. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

32. A Lei n.º 14.133, de 2021, estabeleceu que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

33. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo.

34. Alguns desses documentos serão abaixo examinados.

II.d.1. Documento de Formalização da Demanda – DFD

35. O Documento de Formalização da Demanda – DFD é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII, do artigo 12, da Lei n.º 14.133/2021 e inciso I, do artigo 7º, da IN 09/2023 do TCM/GO.

36. A regra é que referido documento já tenha sido elaborado para fins do Plano de Contratação Anual – PCA. No entanto, em casos previstos há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD.

37. Ainda que se trate de um procedimento de contratação simplificado, deverá o órgão oficializar a demanda através de documento próprio.

38. Compulsando os documentos que instruem o processo, verifica-se que os requisitos próprios para a oficialização da demanda foram atendidos, razão pela qual não se apresenta qualquer objeção ao Documento de Formalização de Demanda que se encontra nos autos.

II.d.2. Estudo Técnico Preliminar.

39. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

40. O artigo 18, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

41. O artigo 18, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. É certo que o ETP deverá conter ao menos os

elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no artigo 18, § 1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

42. Assim, no presente caso, consta nos autos o ETP devidamente elaborado e assinado.

II.d.3. Termo de Referência.

43. O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato.

44. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os

parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

45. A fase de planejamento compreende a primeira etapa de uma contratação. Nela a Administração Pública deve evidenciar o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido. E através desses dois pontos, fundamentar a necessidade da contratação pretendida.

46. Essa fundamentação toda constitui o Termo de Referência. Este documenta aborda os aspectos essenciais para a licitação, razoavelmente apresentando os requisitos necessários ao atendimento da demanda, versando, ainda, sobre a natureza do contrato e sua duração, além de apresentar as possíveis práticas de sustentabilidade. O Termo também identifica qual a solução mais apropriada para suprir a necessidade administrativa e discorre sobre as providências preliminares à contratação.

47. Dessa forma, deverá o órgão fazer constar em seu processo Termo de Referência com detalhamento suficiente a atender todos os requisitos acima pontuados pela norma federal.

48. O TR que consta no processo adotou em seu texto a previsão de todos os tópicos previstos na norma legal.

II.d.4. Adequação orçamentária.

49. Conforme se extrai do artigo 72, IV, da Lei n.º 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

50. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei n.º 8.429, de 1992, e o artigo 105, da Lei n.º 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou

haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
(grifou-se)

51. Consta nos autos declarações de compatibilidade orçamentária e disponibilidade de recursos municipais para as despesas decorrentes da presente contratação, cumprindo assim o requisito legal.

II.d.5. Requisitos de habilitação e qualificação.

52. Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (artigo 92, XVI c/c artigo 72, V, da Lei n.º 14.133, de 2021).

53. Nos termos do artigo 62, da Lei n.º 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

54. Entendemos que, no presente caso - contratação direta da ECT -, mostra-se desnecessária a exigência de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

55. Ora, quanto a habilitação jurídica, não paira qualquer dúvida sobre a existência jurídica da ECT, sua inscrição no CNPJ e Estatuto Social, de modo que a exigência de apresentação de tais documentos seria meramente burocrático.

56. Igualmente, a habilitação técnica e econômico-financeira se mostra desnecessárias. A própria justificativa da escolha do fornecedor - um dos requisitos da

contratação direta que será abordado adiante (artigo 72, VI, da Lei n.º 14.133/21) -, parece-nos, fazer as vezes daqueles tipos de habilitação. Com efeito, na contratação direta da ECT, a contratada e sua capacidade técnica e/ou aptidão econômico-financeira já são de antemão conhecidas, constituindo-se no próprio fundamento da sua escolha.

57. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei n.º 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

58. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

59. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista da ECT não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a **Orientação Normativa AGU n.º 9, de 01/04/2009**, segundo a qual:

60. A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a **situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora**.

61. Recomenda-se sejam tais documentos de regularidade providenciados, ou então adotadas as medidas recomendadas na ON AGU n.º 9, de 01/04/2009, acima descritas.

II.d.6. Razão da escolha do contratado.

62. Quanto à aos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, a razão da escolha do fornecedor também se confunde com o próprio fundamento da dispensa de licitação, amparada, pois, na existência de pessoa jurídica de direito público interno, que integre a Administração Pública, criada com fim específico para prestação dos serviços postais (artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21).

II.d.7. Justificativa de preço.

63. Segundo a já citada Orientação Normativa CJU-MG n.º 09, de 17 de março de 2009, expressamente recepcionada pela e-CJU SSEM, a pesquisa de mercado junto a outros prestadores do serviço é desnecessária para contratação de serviços postais abrangidos pelo monopólio, bastando a juntada aos autos da tabela oficial de preços da EBCT, pertinente ao objeto da contratação.

64. Deveras, no caso de serviços explorados sob **regime de exclusividade** pela ECT a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários. Ademais, eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade.

65. Atualmente, as tarifas vigentes para os serviços postais e telegráficos nacionais e internacionais, prestados **exclusivamente** pela ECT estão definidas na **Portaria n.º 12.549, de 14 de março de 2024**, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a qual deve ser observada pelo órgão assessorado.

66. Já no caso dos serviços postais **não exclusivos e atividades correlatas**, tratando-se de serviços prestados em regime de concorrência, ficou assentado através do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 0289/2012, que aprovou o Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, a necessidade de justificativa e a comprovação da compatibilidade do preço cobrado pela empresa pública com os valores praticados pelo mercado, razão pela qual necessário que a Administração realize **prévia pesquisa de preço**.

67. Observe-se que na hipótese de dispensa de licitação do inciso artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21, o legislador foi mais rigoroso ao impor tal condição no próprio texto legal. **Assim, a demonstração, no caso concreto, de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, é condição imprescindível ao correto prosseguimento do feito por dispensa de licitação.**

68. Assim, nos casos de dispensa de licitação, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei n.º 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

69. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei n.º 14.133, de 2021.

70. Referida IN acrescenta, no entanto, no § 1º do artigo 5º, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II - painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares -, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes. Tal disciplina é aplicável também às contratações diretas por força do artigo 7º da própria IN.

71. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

72. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

73. A Lei n.º 14.133, de 2021, afirma, ainda, que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do seu artigo 23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

74. Ainda no que se refere à contratação direta, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada, excepcionalmente, com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (artigo 7º, § 2º, da IN SEGES/ME n.º 65, de 2021).

75. A IN estabelece também o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

76. Por fim, impende ressaltar a previsão do artigo 6º, § 4º, da IN n.º 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

77. A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.

II.d.8. Autorização da autoridade competente e publicidade.

78. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no artigo 72, Lei n.º 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

(SALES, Hugo. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai* - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

79. Vale registrar que sob a égide da Lei n.º 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n.º 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação -, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

80. Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do artigo 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei n.º 14.133, de 2021, o que foi devidamente cumprido, considerando a documentação anexada ao procedimento.

II.e. DA MINUTA DO CONTRATO

II.e.1. Contrato de adesão e Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU n.º 21/2010-APS-PBB.

81. Quanto à formalização da avença, que se dará mediante contrato de adesão, insta considerar que, em tais ajustes para prestação de serviço público, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço.

82. Esse, aliás, é o entendimento do TCU sobre o tema, a exemplo da Decisão n.º 537/1999-Plenário, bem como da CJU/MG:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 08, DE 17 DE MARÇO DE 2009
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

Contrato de Adesão de natureza predominantemente privada, equiparando-se a União a qualquer outro usuário (Parecer GQ-170). Impossibilidade de imposição de cláusulas exorbitantes em favor da União no contrato de prestação de serviços postais. Interpretação do art. 62, §3º, da Lei 8.666/93.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;

Decisão 537/1999 – Plenário do TCU;

Parecer GQ-170 de 06/11/1998.

83. Nesse mesmo sentido, sobre questão similar, o Parecer n.º 05/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU assim se manifestou:

I. Nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de contrato de adesão, as regras são predominantemente privadas, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do § 3º, do art. 62, da mencionada lei.

II. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar serviços indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, que, por isso, são considerados não só úteis, mas essenciais, ficando, a partir daí, vinculada àquele contrato por muitos anos, classificados como contratos cativos de longa duração.

III. Nesses casos, cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação estandardizada.

84. Porém, cabe registrar que, especificamente no caso da ECT, foram acordadas algumas alterações no contrato de adesão padrão fornecido pela empresa, resultado da conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, e que originou o Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU n.º 21/2010-APS-PBB, subscrita por representantes da ECT e da Advocacia-Geral da União, e homologada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 20 de setembro de 2010.

85. No referido termo, restou ajustado que algumas previsões contratuais fossem suprimidas pela ECT nos contratos celebrados com a Administração Pública Federal, tais como a atualização monetária em caso de atraso de pagamento, a exceção do contrato não cumprido em desfavor da pessoa de direito público, exigência de cota mínima, rescisão por mera vontade dos Correios etc. Desta feita, é possível que ao menos as modificações que foram convencionadas no referido Termo de Conciliação tenham seu cumprimento exigido.

86. Nesse sentido, cita-se trecho da Orientação Normativa n.º 12, de 08 de outubro de 2018, da CJU/RS, expressamente recepcionada pela e-CJU SSEM:

VIII - Em relação à minuta do contrato de adesão padrão apresentado pela ECT, recomenda-se que sejam observadas as alterações acordadas na conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, que resultou no Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU n.º 21/2010-APSPBB, além da inserção das seguintes cláusulas: (1) possibilidade de aplicação de sanções administrativas pela Contratante, conforme arts. 55, 86 e 87, à exceção das penas de suspensão temporária de participar de licitação e de declaração de inidoneidade; (2) em relação ao foro, previsão de submissão de eventual conflito à CCAF antes de ajuizamento de ação judicial;

87. Recomenda-se, assim, seja verificada a adequação da minuta contratual às modificações e diretrizes implementadas no citado Termo de conciliação firmado perante a CCAF.

88. Insta considerar, no entanto, que, ainda que a ECT não tenha ajustado completamente o seu contrato padrão aos termos da conciliação firmada, entende-se que o órgão assessorado poderá assinar o contrato apresentado, em face da natureza da avença (contrato de adesão) e da essencialidade da prestação do serviço para o regular cumprimento da missão institucional do órgão, desde que justificado nos autos.

89. É imperioso registrar que não se está aqui a desconsiderar ou minimizar a importância do atendimento aos preceitos legais. Apenas entendemos que, frente às particularidades da contratação e ao caráter vital da prestação dos presentes serviços para o funcionamento de qualquer estabelecimento (devidamente demonstrado nos autos), deve ser reconhecida uma solução alternativa que prestigie concretamente o interesse público.

90. Assim, sem prejuízo da contratação dos serviços, em se verificando a Administração alguma irregularidade no contrato de adesão, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora, quando for o caso, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis.

II.e.2. Prazo de vigência.

91. No tocante ao período de vigência contratual, tratando-se de contrato em que a Administração é parte como **usuária de serviço público**, reputam-se oportunas algumas considerações.

92. É certo que o artigo 106, da Lei n.º 14.133/21 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, sendo que no artigo 107 limita a 10 (dez) anos, via de regra, o prazo de duração dos referidos contratos.

93. Excepcionalmente, porém, admite caso especial de contrato não sujeito a prazo certo, nem ao máximo decenal, estabelecidos nos referidos artigos 106 e 107. É o que se extrai do artigo 109, que autoriza a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em **regime de monopólio**,

desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

94. Esse entendimento já se encontrava sedimentado na Orientação Normativa AGU n.º 36/2011:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A **VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO** NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, **SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT** (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."*

95. Importante registrar que a **possibilidade** excepcional de previsão de prazo de vigência indeterminado se aplica, na dicção da Lei n.º 14.133/21, apenas às hipóteses de serviço público oferecido em regime de **monopólio**, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 27 da Lei n.º 6.538/78, em se tratando de contratação direta da ECT.

96. Ora, tratando-se - o artigo 109, da Lei n.º 14.133/21 - de exceção à regra geral do prazo de vigência determinado - artigo 106 e artigo 107 -, sua interpretação deve ser restritiva.

97. Vale registrar que a previsão de um prazo indeterminado é mera faculdade da Administração Pública ("*poderá*"), cabendo a esta sopesar a conveniência de adotar tal orientação em suas contratações de serviços postais.

98. Lado outro, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT que não estejam sujeitas ao privilégio da prestação exclusiva (prestados em regime de livre concorrência, portanto) deverão ter prazo de vigência determinado.

99. Em outras palavras, em sendo hipótese de contratação direta por **inexigibilidade** de licitação **admite-se** prazo de vigência indeterminado, ao passo que, em se tratando de **dispensa** de licitação, **impõe-se** prazo de vigência determinado.

100. Importante registrar que, em sendo caso de contratação de serviços públicos por prazo indeterminado, a Lei n.º 14.133/21 impõe ainda a necessidade de que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

101. Por fim, não custa salientar que tudo quanto exposto nos parágrafos anteriores do presente tópico se aplica às situações em que os serviços sejam considerados como contínuos - isto é, serviços contratados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração -, não se aplicando aos casos de contratação por escopo ou para atender a uma demanda esporádica do órgão assessorado.

III. CONCLUSÃO

102. Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade da fase interna do presente procedimento de dispensa de licitação. Todavia, compete a autoridade competente a análise quanto a oportunidade e conveniência de manutenção do certame. Assim, pontuo as seguintes recomendações:

- a. Recomenda-se a juntada ou a justificativa para a dispensa do ETP, em razão da possibilidade de ser dispensado, em casos de baixa complexidade;
- b. Corrigir no Termo de Referência as menções feitas a “Câmara de Cianorte”, por ser órgão alheio a presente contratação;
- c. Corrigir no Termo de Referências as menções ao TRF 1º, por ser órgão alheio a presente contratação;
- d. Que seja, no ato da celebração do contrato ou instrumento equivalente, anexadas as certidões que tiveram sua vigência expirada durante o tramite do processo administrativo ou então sejam adotadas as medidas recomendadas na ON AGU n.º 9, de 01/04/2009;
- e. Que seja procedida à publicação do contrato ou instrumento equivalente no sítio da Prefeitura e no portal da transparência, na forma da Lei Federal N° 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e COLARE do TCM/GO.

- f. Que seja feita a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 dias úteis (após assinatura do contrato), nos termos que dispõe o artigo 94, II, da Lei n.º 14.133/2021.

103. Isto posto, relembro que o presente parecer é de natureza consultiva/opinativa e não vincula a Administração. Cabe a esta, analisando os méritos de conveniência e oportunidade, promover ou não a contratação. Remeto o presente a autoridade competente para conhecimento e determinações cabíveis

Cezarina, 22 de agosto de 2024.

Jéssica Lourrane Destéfano

OAB/GO n° 59.467

Digitally Signed by JESSICA LOURRANE DESTEFANO:75021935100-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 22/08/2024 13:57:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 25 de 25